PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 064, DE 2017

Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel de propriedade de pessoas portadoras de Neoplasia maligna (Câncer) ou Síndrome da imunodeficiência adquirida – SIDA (Aids).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Fica autorizada a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre o imóvel que seja de propriedade do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos que, comprovadamente, sejam portadores das seguintes doenças:

I - Neoplasia maligna (câncer);

II - Síndrome da imunodeficiência adquirida - SIDA (Aids).

Art. 2° A isenção de que trata o artigo 1° da presente Lei será concedida somente para um único imóvel, do qual a pessoa portadora de doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado, exclusivamente, como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 3° Para ter direito à isenção prevista na presente Lei, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, o portador da doença é o proprietário do imóvel e reside no mesmo juntamente com sua família;

II - documento de identificação do requerente Cédula de Identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - atestado médico fornecido pelo especialista que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença;

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Parágrafo único. Quando o dependente do proprietário for o portador da doença, será necessária a juntada de documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da Certidão de nascimento e/ou casamento) e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 4° A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte dos pagamentos de demais taxas incidentes sobre o imóvel.

Art. 5° O benefício de que trata esta Lei, quando concedido, será válido por 1 (um) ano, após o qual, deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 6º A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas próprias, consignadas em Orçamento.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

****

JUSTIFICATIVA:

Este Vereador, de acordo com as normas regimentais e no uso de suas atribuições, submete à apreciação e deliberação do Plenário, um Projeto de Lei através do qual propõe a isenção do Pagamento do IPTU para o imóvel de propriedade de pessoa que seja portadora de neoplasia maligna (câncer) ou Síndrome da imunodeficiência adquirida - SIDA (Aids) e utilize o mesmo imóvel para moradia.

É notório que, após o diagnóstico, as pessoas portadoras dessas doenças, bem como, os seus familiares passam por momentos muito difíceis e delicados, quando precisam do máximo de apoio e assistência. O tratamento dessas doenças é muito caro, haja vista a ocorrência dos gastos com suplementos, remédios e combustíveis (transportes) etc., e assim, com a isenção de IPTU, as famílias ganharão um auxílio muito importante.

Diante das razões expostas, contamos com a aprovação de nosso projeto pelos Nobres Pares.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 15 de agosto de 2017.

JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA
“Gaguinho”
Vereador